LEI N.º 4.850, DE 15 DE AGOSTO DE 2001

DEFINE AS DESPESAS QUE PODERÃO SER REALIZADAS UTILIZANDO O REGIME DE ADIANTAMENTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A Câmara Municipal de Frutal, Estado de Minas Gerais, por seus representantes aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituída na Prefeitura Municipal de Frutal/MG, a forma de pagamento de despesas pelo regime de adiantamento que reger-se-á segundo as normas legais vigentes disciplinadoras da matéria.

Art. 2º Os casos excepcionais de adiantamento, consistem na entrega de numerário a servidor público municipal, sempre precedido de empenho na dotação própria, para o fim de realizar despesas que por sua natureza, urgência ou valor não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação.

Parágrafo Primeiro – Para os efeitos desta lei, são considerados servidores todos aqueles admitidos por concurso público ou estáveis, sejam eles celetistas ou estatutários, bem como os contratados de forma precária ou emergencial.

Parágrafo Segundo – Também estão equiparados aos servidores, os ocupantes de cargos comissionados, de livre admissão e exoneração.

Art. 3º Os pagamentos a serem efetuados através do regime de adiantamento ora instituído, restringir-se-ão aos casos excepcionais previstos nesta lei e sempre em caráter de exceção.

Art. 4º O adiantamento mensal de cada espécie de despesa não poderá ultrapassar o valor do duodécimo da dotação correspondente.

Art. 5º Os adiantamentos serão de quatro tipos:
I – para aplicação em despesas de viagens;
II – para suprimento de fundos;
III – para atender pessoas carentes;
IV – para pequenas despesas judiciais.

Art. 6º As despesas de viagens dizem respeito a adiantamentos na forma de diárias, com a finalidade de realizar gastos com alimentação e pousada, devidas ao servidor que se deslocar do Município por motivo de serviço.

Parágrafo Primeiro – Ao servidor poderá ser concedido ainda, numerário para aquisição de passagens ou combustível, locomoção urbana, inscrições em cursos e outras despesas emergenciais, devidamente justificadas.

Parágrafo Segundo – Somente será concedido numerário para acobertar despesas com passagens ou combustível e locomoção urbana, caso não seja utilizado na viagem, veículo oficial.

Parágrafo Terceiro – Poderão ser concedidos adiantamentos a servidor para acobertar despesas de viagens e locomoção urbana de terceiros contratados pelo Município para ministrar seminários, congressos, treinamentos e outros de interesse do Município, desde que previstas no contrato ou na proposta de preço do contratado.

Art. 7º Os adiantamentos para suprimentos de fundos, consiste na entrega de numerário a servidor para o fim de realizar despesas de pequeno vulto na aquisição de mercadorias ou contratação de serviços especiais que exijam pronto pagamento em espécie, cuja urgência ou natureza não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação.

Art. 8º Os adiantamentos destinados ao atendimento às pessoas carentes, consiste na entrega de numerário ao servidor designado pelo titular da Secretaria Municipal de Trabalho e Assistência Social para realizar despesas previstas em Lei na área de assistência social e que por suas características e urgência não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação.

Art. 9º As pequenas despesas judiciais consistem em adiantamentos a servidor para pagamento de custas processuais que não ultrapassem a dois salários mínimos, bem como cópias autenticadas ou não de peças processuais, certidões e outros documentos relacionados a atos processuais ou cumprimento de decisões ou despachos judiciais.

Art. 10. A concessão de adiantamentos previstos nesta lei deverão ser precedidos de empenho na dotação própria consignada na Lei Orçamentária e condicionados à existência de crédito orçamentário e disponibilidade financeira.

Parágrafo Único – Os adiantamentos serão solicitados através de requisição onde deverá constar as seguintes informações:
I – o dispositivo legal em que se baseia;
II – a identificação da espécie de despesa, mencionando o inciso do art. 5º no qual se classifica;
III – nome completo, cargo ou função do servidor que está requerendo o adiantamento;
IV – provável data de utilização do adiantamento.

Art. 11. Será vedada a concessão de adiantamentos a servidor que:
I – estiver com outro adiantamento ainda em aberto;
II – não tiver prestado contas de sua aplicação no prazo previsto em lei;
III – esteja respondendo a sindicância ou processo administrativo;
IV – esteja cumprindo penalidade de suspensão;
V – tenha sido declarado em alcance;
VI – já tiver realizado a despesa.

Art. 12. As requisições de adiantamentos terão sempre andamento preferencial e urgente.

Art. 13. Autorizada, a despesa será empenhada e quitada com cheque nominal ao responsável indicado no processo.

Art. 14. Caberá ao Ordenador de Despesas verificar, antes de registrar o empenho, se foram cumpridas as disposições desta lei.

Parágrafo Único – Constatando algum vício processual, não dará prosseguimento ao pedido de adiantamento, devolvendo-o ao servidor responsável para que sane a irregularidade encontrada.

Art. 15. Realizado o pagamento do adiantamento, caberá à Divisão de Tesouraria inscrever o nome do servidor responsável em lista de Responsáveis por Adiantamentos, informando ao Ordenador de Despesas, o qual somente será retirado, após a efetiva prestação de contas.

Art. 16. A guarda dos adiantamentos não poderá ocorrer em conta bancária particular do servidor.

Art. 17. É vedada a aplicação de adiantamentos na aquisição de equipamentos e material permanente, bem como em despesas de classificação diferentes daquelas para a qual foi autorizado.

Art. 18. A comprovação das despesas, na prestação de contas, deverá ser efetivada com a apresentação de notas ou cupons fiscais dos gastos realizados.

Parágrafo Único – Somente será permitida a comprovação mediante recibo simples quando:
I - o gasto for extremamente emergencial, devidamente comprovado;
II – a despesa for com transporte coletivo urbano ou taxi;
III – o gasto não ultrapassar a R$ 2,00 (dois reais) e o estabelecimento não emitir nota fiscal.

Art. 19. As notas e cupons fiscais, bem como os recibos, serão sempre emitidos em nome da Prefeitura Municipal de Frutal/MG.

Parágrafo Único – Em todos os comprovantes de despesa constará o atestado de recebimento do produto ou da prestação de serviço.

Art. 20. Os comprovantes de despesas não poderão conter rasuras, emendas, borrões e dados ilegíveis, não sendo admitido segundas vias, cópias reprográficas ou qualquer outra forma de reprodução.

Art. 21. Cada pagamento será convenientemente justificado esclarecendo-se a razão da despesa, além de outras informações que possam melhor explicar a necessidade da operação.

Art. 22. Acaso exista saldo de adiantamento, ele será recolhido à Divisão de Tesouraria da Prefeitura, mediante guia de arrecadação onde constará o nome do responsável e a identificação do adiantamento cujo saldo está sendo restituído.

Parágrafo Único – A Divisão de Tesouraria classificará o valor recolhido de saldo no grupo das receitas extra-orçamentárias.

Art. 23. O servidor terá até 30 (trinta) dias após o recebimento do adiantamento, para prestar contas, bem como para devolver o saldo acaso existente.

Parágrafo Primeiro – No dia útil imediato ao vencimento do prazo para prestação de contas, sem que o responsável as tenha apresentado, a Divisão de Tesouraria oficiará a ele, concedendo prazo final e improrrogável de 03 (três) dias úteis para fazê-lo.

Parágrafo Segundo – Na cópia do ofício, o responsável aporá seu ciente do prazo final que lhe foi concedido.

Parágrafo Terceiro – Vencido o prazo do parágrafo anterior, sem a devida prestação de contas, a Divisão de Tesouraria informará o fato ao Secretário de Finanças, o qual deverá instalar, através de Portaria, sindicância para averiguação das responsabilidades e punição dos culpados.

Art. 24. A não prestação de contas da aplicação dos adiantamentos dentro dos prazos previstos em lei, sujeita o servidor a ter descontado o valor integral em folha de pagamento, devidamente atualizado, bem como a receber as penalidades previstas no ordenamento jurídico municipal.

Art. 25. Constitui infração grave, punível na forma legal, conceder ou receber adiantamentos indevidamente.

Art. 26. A cada adiantamento corresponderá uma prestação de contas.

Art. 27. Caberá à Divisão de Tesouraria a tomada de contas dos adiantamentos.

Art. 28. A prestação de contas far-se-á mediante entrada, na Divisão de Tesouraria, dos seguintes documentos:
I – ofício conforme modelo emitido pela Divisão de Tesouraria;
II – guia de recolhimento do saldo não aplicado;
III – nota de empenho;
IV – comprovantes das despesas realizadas, dispostos em ordem cronológica de gastos.

Art. 29. Recebida a prestação de contas, a Divisão de Tesouraria verificará se todos os procedimentos legais foram seguidos, fazendo as exigências necessárias caso encontre alguma irregularidade, fixando prazo para que o responsável possa corrigi-la.

Parágrafo Único – O prazo para correção não poderá ultrapassar a 05 (cinco) dias úteis.

Art. 30. Estando regularizada ou em ordem, a prestação de contas, a Divisão de Tesouraria certificará o fato e encaminhará ao Ordenador de Despesas para que emita seu parecer, devolvendo à Divisão de Tesouraria.

Art. 31. Com o parecer do Ordenador de Despesas, a prestação de contas será enviada à Divisão de Controle Interno para exame final e parecer.

Art. 32. Encerrado o processamento, a prestação de contas vai para aprovação final do chefe responsável, retornando à Divisão de Tesouraria a qual deverá enviar à Divisão de Contabilidade para o devido arquivamento em local seguro onde ficará à disposição do Tribunal de Contas.

Parágrafo Único – Não sendo aprovadas as contas, deverão ser seguidas as determinações do chefe responsável, em seu despacho final.

Art. 33. Os casos omissos serão disciplinados pelo Secretário de Finanças.

Art. 34. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 dias da sua entrada em vigor.

Art. 35. Revogando as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Determino, assim, a todos a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a a cumpra e faça cumprir tão inteiramente como nela contém.

Prefeitura Municipal de Frutal,
Aos 15 de agosto de 2.001

Aqto. Antonio Heitor de Queiroz
Prefeito Municipal